



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIVISÃO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE PROJETOS DE TI

Análise Técnica TI 007 Recurso Empresa RC Ltda/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG

Processo Administrativo SEI nº 000056/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025

Recorrente: RC Technology and Integration LTDA

Recorrida: Teltex Tecnologia S.A.

Objeto: Serviços de instalação, manutenção e suporte técnico em infraestrutura de rede lógica e fibra óptica, com fornecimento de materiais

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RC Technology and Integration LTDA**, que impugna a aceitação e habilitação da empresa **Teltex Tecnologia S.A.** para o Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025.

A presente decisão técnica tem escopo delimitado: examinar exclusivamente a **exequibilidade econômico-financeira** da proposta da Teltex para o Lote 02, em distinção à análise de conformidade técnica já realizada na Análise Técnica TI 003.

A distinção entre os dois planos de análise é necessária e juridicamente relevante. A conformidade técnica avalia a aderência de marcas, modelos, especificações e atestados ao edital. A exequibilidade econômica investiga se os preços ofertados comportam a execução real do objeto, com cobertura de custos operacionais, encargos, tributos e margem sustentável.

2. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente RC Technology sustenta que a proposta da Teltex, embora aceita com valor global de R\$ 4.714.314,30 (aproximadamente 57,28% do valor estimado de R\$ 8.230.836,50), apresenta **itens unitários com preços inferiores a 50% da referência da Administração**, configurando indício objetivo de inexecuibilidade.

Os itens apontados como críticos são os seguintes:

Item	Descrição	Valor DPE/RR	50% Referência	Valor Teltex
25	Organização do Rack	R\$ 1.183,33	R\$ 591,66	R\$ 470,94
28	Certificação de Pontos de Rede	R\$ 216,67	R\$ 108,33	R\$ 56,63
29	Identificação de Pontos de Rede	R\$ 126,67	R\$ 63,33	R\$ 41,05
30	Remanejamento de Pontos de Rede	R\$ 533,33	R\$ 266,66	R\$ 188,49
31	Remoção/Desinstalação de Pontos	R\$ 166,67	R\$ 83,33	R\$ 66,51

A recorrente alega que a Análise Técnica TI 003, por sua natureza estritamente técnica, não examina composição de custos, encargos trabalhistas, tributos, mão de obra, logística,

equipamentos, insumos ou margem operacional. Requer, por conseguinte, a realização de diligência específica para que a Teltex apresente planilha analítica de custos e formação de preços.

3. DISTINÇÃO ENTRE CONFORMIDADE TÉCNICA E EXEQUIBILIDADE ECONÔMICA

A Análise Técnica TI 003 cumpriu seu papel institucional ao verificar a conformidade das especificações técnicas, marcas, modelos e atestados de capacidade técnica da proposta da Teltex para o Lote 02. O documento concluiu que vinte e cinco dos vinte e seis itens atendem plenamente às especificações editalícias, com ressalva pontual ao Item 40 (régua elétrica com cabo de 3,0 metros em vez de 2,5 metros), considerada divergência formal superável.

Verifica-se ainda que, os itens questionados pela recorrente tratam-se de **serviços** fornecidos pela própria empresa.

Portanto, fica claro que as atividades listadas não se tratam da compra de equipamentos de TI ou de materiais comuns que possuam preço fixo. Trata-se da contratação de serviços técnicos especializados de rede, executados diretamente pela equipe da própria empresa. Como não são produtos prontos disponíveis para compra, a definição dos valores depende do trabalho interno e do tempo gasto para realizá-los, cabendo exclusivamente à prestadora definir o preço de seus próprios serviços.

4. DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE PREVISTO NO EDITAL

A recorrente sustenta que a Administração deveria instaurar diligência sempre que identificados preços inferiores ao percentual previsto no item 7.5.

Entretanto, a leitura sistemática do Edital não conduz a essa conclusão.

O item 7.6 dispõe que:

"Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências**, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

O dispositivo utiliza o verbo "**poderão**", conferindo ao Pregoeiro a prerrogativa de avaliar, diante dos elementos constantes dos autos, a necessidade de realização de diligências complementares.

Da mesma forma, o item 7.7 prevê a possibilidade de convocação do licitante para apresentação de planilha de custos, quando cabível, não estabelecendo sua exigência automática em toda situação na qual existam preços inferiores ao parâmetro previsto no item 7.5.

Assim, o Edital não estabelece que a mera existência de preços unitários inferiores a 50% do orçamento estimado implique, necessariamente, a abertura de diligência ou a exigência de planilha analítica de custos, devendo essa providência ser analisada conforme as particularidades do caso concreto e os elementos disponíveis no processo.

5. DA INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS SOBRE A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

O Lote 02 foi licitado pelo critério de julgamento de menor preço global do lote, sendo composto por 26 itens distintos, abrangendo serviços de instalação, manutenção, certificação, organização, fornecimento e demais atividades relacionadas à infraestrutura de rede lógica.

Nesse modelo de contratação, a formação do preço ocorre de forma global, considerando a totalidade dos serviços que integram o lote.

É inerente às contratações dessa natureza que os licitantes distribuam seus custos diretos, indiretos e margem de remuneração entre os diversos itens da proposta, em função de fatores como: economia de escala, compartilhamento de equipes técnicas, utilização da mesma estrutura

operacional, mobilização única para atendimento das ordens de serviço, diluição de custos administrativos e logísticos e estratégia comercial adotada pelo licitante.

Consequentemente, a existência de determinados itens com margens reduzidas não conduz, por si só, à conclusão de que a proposta global seja inexequível, especialmente quando considerada a composição integral do lote.

No presente certame, a proposta apresentada pela empresa Teltex Tecnologia S.A. alcançou o valor global de R\$ 4.714.314,30, correspondente a aproximadamente 57,28% do valor estimado para o Lote 02, não se verificando, por esse aspecto, incompatibilidade entre o valor global ofertado e a natureza do objeto licitado.

6. DA ANÁLISE DA PROPOSTA NO CONTEXTO DO JULGAMENTO POR LOTE

A recorrente descreve diversos custos que, segundo seu entendimento, estariam envolvidos na execução dos itens impugnados, tais como mão de obra, materiais, equipamentos, logística, encargos sociais, tributos, EPIs, certificações e demais insumos.

Todavia, tais alegações foram apresentadas de forma genérica, desacompanhadas de elementos técnicos ou econômicos capazes de demonstrar, objetivamente, que os custos necessários à execução dos serviços ultrapassariam os valores ofertados pela empresa vencedora.

Não foram juntados ao recurso planilhas de composição de custos, pesquisas de mercado, orçamentos, notas fiscais, memórias de cálculo ou qualquer outro documento apto a evidenciar a inviabilidade econômica da proposta.

Assim, as alegações apresentadas permanecem fundamentadas exclusivamente na comparação entre determinados preços unitários e o orçamento estimado da Administração, sem demonstração concreta da incapacidade de execução contratual.

7. DA APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração.

Da mesma forma, o §2º do referido artigo autoriza a realização de diligências destinadas à verificação da exequibilidade da proposta.

A norma, contudo, não estabelece presunção absoluta de inexequibilidade decorrente exclusivamente da aplicação de determinado percentual sobre o orçamento estimado, exigindo que a Administração avalie as circunstâncias concretas da contratação.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente na Súmula nº 262, segundo a qual os critérios objetivos de inexequibilidade geram **presunção relativa**, devendo a Administração analisar cada situação concreta antes de eventual desclassificação da proposta.

8. CONCLUSÃO

A análise dos argumentos apresentados demonstra que o recurso está fundamentado, essencialmente, na comparação entre determinados preços unitários e o orçamento estimado da Administração, bem como em considerações genéricas acerca dos custos inerentes à execução dos serviços.

Entretanto, não foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar que a proposta da empresa Teltex Tecnologia S.A. seja economicamente inviável ou que os custos efetivos da execução superem os valores ofertados, conforme exige o item 7.5.1 do Edital.

O Edital não estabelece a obrigatoriedade de instauração de diligência ou de apresentação de planilha analítica de custos sempre que identificados preços inferiores ao percentual previsto no item 7.5, cabendo à Administração avaliar a necessidade dessa providência à luz das circunstâncias do caso concreto e dos elementos constantes dos autos.

Dessa forma, não se identificam elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que aceitou a proposta da empresa Teltex Tecnologia S.A., razão pela qual opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

Atenciosamente,

Em 17 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATÉRCIO LEITE DUTRA, Assessor de Tecnologia I**, em 24/07/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM FONSECA SALVADOR, Chefe da Divisão de Infraestrutura e Segurança da Informação**, em 24/07/2026, às 09:05, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEONARDO BEZERRA ROCHA, Chefe da Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI**, em 24/07/2026, às 09:05, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0844058** e o código CRC **E62CA19B**.